



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.412, DE 2004

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a redação do inciso V do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a categoria E de condutores.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4369/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 143 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.....

.....

V – Categoria E – condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares(NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que apresentamos na redação do inciso V do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, suprimindo, no atual dispositivo, a expressão final: “ou ainda seja enquadrada na categoria *trailer*”, fundamenta-se no fato de considerarmos tal medida um equívoco no contexto desse inciso, pois acabou por gerar conseqüências perversas.

Com efeito, diante de tal disposição, o proprietário de um *trailer*, cujo peso varia entre 500 kg a 1000 kg, passou a ser obrigado a habilitar-se na categoria E, exigível para o motorista profissional de carretas que transportam 20, 30, 40 ou mais toneladas. Assim, o motorista amador, proprietário de um veículo leve (automóvel ou camioneta), pelo simples fato de acoplar um *trailer*, por menor que seja, foi equiparado ao motorista profissional, para o qual o Código de Trânsito impõe as mais severas condições no que se refere aos exames para obtenção do documento de habilitação.

Na época da aprovação do Código, diversas entidades entre elas o CCB (Camping Clube do Brasil) e a ABRACAMPING, com o apoio da EMBRATUR e da CNI, sugeriram a supressão dessa expressão relativa aos *trailers*,

no art. 143. Esforço vão. Como resultado da vigência de tal dispositivo, muitas empresas fabricantes de *trailers* definharam. Também tiveram prejuízos as oficinas de manutenção desses veículos e *campings* espalhados pelo País. Certamente, esses efeitos acabaram atingindo o setor de turismo e fomentando o desemprego.

Muito prejudicados ficaram, sem dúvida, os proprietários dos *trailers*. Eles usavam seu equipamento para o lazer de suas famílias, alguns dias no ano, durante as férias, em geral cumprindo apenas o percurso residência / *camping* / residência.

Temos que considerar ainda as obrigações às quais eles devem se sujeitar pelo fato de terem sido equiparados aos motoristas profissionais. As condições para a obtenção da habilitação na categoria E são muitas, e demasiadamente severas. É preciso ter mais de vinte e um anos e ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco. Além disso, é necessário percorrer um longo caminho para possuir esse documento: estar habilitado, no mínimo, há dois anos na categoria B e um ano na categoria C. Além disso, não é em qualquer cidade que se encontra Centros de Formação de Condutores capazes de preparar motoristas para essa categoria. Tudo isso torna-se um grande transtorno para os proprietários de *trailers* habilitados apenas na categoria B.

O *trailer* não passa de um reboque e, como tal, deve ser considerado. A exigência do Código de Trânsito Brasileiro em relação à sua condução nos parece absurda, já que nada existe de similar na legislação de outros países. Essa inovação sequer encontra precedentes na própria legislação brasileira. Não encontramos justificativas para ela, nem do ponto de vista técnico, pois há reboques maiores e mais pesados que os *trailers* cuja condução não se sujeita às mesmas regras.

Importa ressaltar uma incongruência dentro do Próprio Código de Trânsito Brasileiro. Enquanto o art. 143, inciso V menciona “categoria *trailer*”, no art. 96, inciso III, que classifica os veículos quanto à categoria, o *trailer* não consta. Assim, a expressão no art. 143, V, não encontra respaldo no art. 96, III.

Diante dessas razões, consideramos a nossa proposição como sendo de muita importância. Não se deve esquecer, ademais, que ela poderá

reverter todos os efeitos perversos que o atual dispositivo causou à nossa economia, pois proporcionará a reabilitação de indústrias e muitas oficinas mecânicas especializadas em *trailers*, além de incrementar o turismo, gerando emprego e renda. Por isso esperamos que ela possa ser aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

- a) de passageiros:
 - 1 - bicicleta;

- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
